



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 848771 - SC (2023/0301429-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : BRUNO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA. AUMENTO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELO PRIVILÉGIO. INVIABILIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A FRAÇÃO APLICADA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em relação à modulação da fração a ser aplicada pelo reconhecimento do furto privilegiado, não há parâmetros legais estabelecidos para que se determine o grau de redução a ser dado, de modo que sua aferição deve considerar as particularidades do caso concreto, em um exercício de discricionariedade motivada por parte do magistrado.

2. Na espécie, os fundamentos apresentados pela Corte de origem – o pequeno valor da *res furtiva* e sua devolução à vítima, associado ao fato de o paciente estar sendo processado em outros autos pela prática de crime de furto qualificado, além de ele possuir diversos boletins de ocorrência registrados em seu desfavor, demonstrarem sua reiteração da prática de delitos, sobretudo patrimoniais – justificam a aplicação da fração de 1/2 (um meio) em razão do privilégio do art. 155, § 2º, do Código Penal. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de agosto de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 848771 - SC (2023/0301429-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : BRUNO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA. AUMENTO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELO PRIVILÉGIO. INVIABILIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A FRAÇÃO APLICADA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em relação à modulação da fração a ser aplicada pelo reconhecimento do furto privilegiado, não há parâmetros legais estabelecidos para que se determine o grau de redução a ser dado, de modo que sua aferição deve considerar as particularidades do caso concreto, em um exercício de discricionariedade motivada por parte do magistrado.

2. Na espécie, os fundamentos apresentados pela Corte de origem – o pequeno valor da *res furtiva* e sua devolução à vítima, associado ao fato de o paciente estar sendo processado em outros autos pela prática de crime de furto qualificado, além de ele possuir diversos boletins de ocorrência registrados em seu desfavor, demonstrarem sua reiteração da prática de delitos, sobretudo patrimoniais – justificam a aplicação da fração de 1/2 (um meio) em razão do privilégio do art. 155, § 2º, do Código Penal. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

BRUNO DA SILVA agrava regimentalmente contra decisão de minha Relatoria, na qual não conheci do *writ* porque substitutivo de recurso especial. Não obstante isso, ao analisar os autos, não verifiquei nenhuma ilegalidade a ser sanada na fração de redução operada, pelo reconhecimento do furto privilegiado ao paciente.

Afirma a defesa do agravante, contudo, que a *decisão monocrática lacônica que invoca fundamento de “discricionariedade do magistrado”* não está motivando a sua

decisão. E uma decisão sem fundamentação é uma decisão incontrolável. Não é possível impugnar uma decisão que não justifica porque considera legal o aumento promovido na primeira fase da dosimetria penal (e-STJ fl. 326).

Assevera também que é desproporcional que um único processo criminal ainda em tramitação, em que se apura um crime de menor gravidade, tenha um impacto tão relevante na sanção penal do Paciente. No caso, um único processo criminal em curso (por furto), além da referência genérica a “boletins de ocorrência” não justifica o afastamento da solução mais benéfica do privilégio (aplicação exclusiva da multa) ou, ao menos, a redução máxima da pena em 2/3 (e-STJ fl. 237).

Pugna, por isso, pela reconsideração do *decisum* ou pela submissão do feito ao órgão Colegiado, para que seja redimensionada a sanção aplicada, ante o aumento da redução aplicada, pelo furto privilegiado, da fração de 1/2 para 2/3.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços do agravante, **não constato elementos suficientes para reconsiderar minha decisão**, cuja conclusão mantenho por seus próprios fundamentos.

Conforme relatado, buscava-se a substituição da pena privativa de liberdade apenas por multa ou, ao menos, o aumento da fração de redução pelo privilégio, de 1/2 para 2/3.

Em relação ao objeto deste regimental, asseverei que em relação à modulação da fração a ser aplicada pelo reconhecimento do furto privilegiado, não havia parâmetros legais estabelecidos para que se determinasse o grau de redução a ser dado, de modo que sua aferição deveria considerar as particularidades do caso concreto, em um exercício de discricionariedade motivada por parte do magistrado.

Desse modo, ao julgar o recurso de apelação, assim consignou o Relator do voto condutor do acórdão (e-STJ fls. 234, grifei):

[...]

Nos termos do artigo 155, § 2º, do Código Penal: "Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa".

In casu, conforme consta dos autos, o magistrado a quo, ao aplicar a

causa de diminuição correspondente à fração de 1/2 (um meio), justificou a redução pelo fato de o acusado ser primário, e a coisa furtada ser de pequeno valor, consoante auto de avaliação indireta, tendo sido, inclusive, o bem restituído a vítima.

Ademais, conforme extrai-se da certidão de antecedentes criminais, o apelante está sendo processado em outros autos pela prática do crime de furto qualificado (evento 34), oportunidade em que teria, em tese, também subtraído um aparelho televisor, além de possuir diversos boletins de ocorrência registrados em seu desfavor, o que demonstra seu costume na prática de delitos, sobretudo patrimoniais.

E assim, em que pese a argumentação defensiva, entendo que a justificativa apontada pelo togado singular para a redução da pena em razão da privilegiadora prevista no artigo 155, § 2º, do Código Penal, no patamar de 1/2 (um meio), encontra suporte.

[...]

Portanto, mostrando-se adequada a diminuição da pena na fração de 1/2 (um meio), afasta-se o pedido aventado pela defesa.

Com efeito, pela leitura do recorte acima, constatei que os fundamentos apresentados pela Corte de origem – o pequeno valor da *res furtiva* e sua devolução à vítima, associado ao fato de o paciente estar sendo processado em outros autos pela prática de crime de furto qualificado, além de ele possuir diversos boletins de ocorrência registrados em seu desfavor, demonstravam sua reiteração da prática de delitos, sobretudo patrimoniais – justificando a aplicação da fração de 1/2 (um meio) em razão do privilégio do art. 155, § 2º, do Código Penal.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FURTO PRIVILEGIADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. VALOR EXPRESSIVO DO BEM. ART. 155, § 2.º, DO CÓDIGO PENAL – CP. FRAÇÃO ADOTADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRETENSÃO DE CONVERSÃO DA PENA CORPORAL EM MULTA. ART. 44, §2º, DO CP. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. A despeito do valor do bem, que não é irrisório, na medida em que na época dos fatos correspondia a 30% do valor do salário mínimo vigente, o que afasta, por si só, a incidência do princípio da bagatela; consignou o Tribunal de origem cuidar-se de paciente contumaz na prática de delitos, porquanto ostenta três condenações diversas (crime de ameaça, lesão corporal e uma terceira pela prática de ambos os crimes em concurso material). A reiteração no cometimento de infrações penais se reveste de relevante reprovabilidade e não se mostra compatível com a aplicação do princípio da insignificância, a reclamar a atuação do Direito Penal. Deve-se enfatizar, por oportuno, que o princípio da bagatela não pode servir como um incentivo à prática de pequenos delitos. Precedentes.

3. As circunstâncias do crime e o valor do bem subtraído constituem fundamentos idôneos para se aferir o patamar de redução da pena do furto privilegiado (art. 155, § 2º, do Código Penal). Ressalte-se que a

res furtiva equivale a mais de 30% do salário mínimo vigente à época dos fatos, R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), restando plenamente justificado o quantum fixado. Precedentes.

[...]

5. *Writ não conhecido* (HC n. 465.093/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 9/4/2019, DJe 22/4/2019, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO PRIVILEGIADO. ALTERNATIVAS DO ART. 155, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *A aplicação da minorante abre um leque de possibilidades para o magistrado, que deve fundamentar a escolha que faz entre as alternativas legais: a) substituir a pena de reclusão por detenção; b) diminuir a pena privativa de liberdade de um a dois terços; c) aplicar somente pena de multa.*

2. *No caso, os fundamentos adotados pela Corte estadual, além do valor da res furtiva - que ultrapassa a metade do valor do salário mínimo vigente no momento do crime -, o inconveniente causado à vítima, estudante universitário que utilizava a bicicleta como meio de locomoção, evidenciam maior reprovabilidade na conduta do acusado, a impossibilitar a substituição da pena privativa de liberdade apenas por multa.*

3. *Agravo regimental não provido* (AgRg no HC n. 442.901/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe 27/6/2019, grifei).

Desse modo, não verifiquei nenhuma ilegalidade na fração de redução operada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0301429-3

**AgRg no
HC 848.771 / SC
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 50015471120218240066 50022321820218240066

EM MESA

JULGADO: 27/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : BRUNO DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Privilegiado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.